

PROJETO DE LEI N.º 3.285, de 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 11

Dê-se aos **artigos 21 e 22**, Capítulo II, da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, a seguinte redação:

“Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, energia elétrica, pesquisa científica e práticas preservacionistas de desenvolvimento urbano, observando o que estabelece os artigos 28 e 29 da presente Lei.

II – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 26.

III – Para garantir acesso, prévia demonstração da necessidade ou falta de alternativas que poderiam viabilizá-lo sem a necessidade da supressão.

Art. 22. *O corte e a supressão previstos no art. 20, inciso I, serão autorizados por ato do órgão estadual competente, informando-se o CONAMA, sem prejuízo da exigibilidade de Estudo Ambiental, na forma do regulamento a esta Lei.”*

JUSTIFICAÇÃO

A questão do desenvolvimento urbano diz respeito ao bem estar dos habitantes das cidades, segundo a política estabelecida pela Constituição Federal voltada para a plenitude das suas funções sociais. A inclusão de obras de desenvolvimento urbano segundo conceituação adotada pelos órgãos estaduais competentes, dentre as hipóteses estabelecidas no item I deste artigo, se insere dentro do contexto de garantir sempre o bem estar dos habitantes das cidades. A indefinição a respeito do órgão incumbido de regulamentar as disposições do art. 22 pode dar motivo a variados disciplinamentos, dada a competência corrente

entre a União e o Estado. A definição da competência e responsabilidade pela edição das normas regulamentais, se afigura imprescindível para que não se estabeleçam disposições conflitantes que possam impedir a perfeita aplicação da Lei.

Sala de Sessões,de novembro de 2003